## Parecer do Comité Económico e Social Europeu sobre a «Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às estatísticas dos transportes ferroviários»

[COM(2017) 353 final — 2017/0146 (COD)] (2018/C 129/12)

## Relator único: Raymond HENCKS

Consulta Comissão Europeia, 4.8.2017

Base jurídica Artigos 91.º e 304.º do Tratado sobre o Funcionamento da

União Europeia

Competência Secção Especializada de Transportes, Energia, Infraestrutu-

ras e Sociedade da Informação

Adoção em secção 22.11.2017 Adoção em plenária 6.12.2017 Reunião plenária n.º 530

Resultado da votação 158/0/1

(votos a favor/votos contra/absten-

ções)

## 1. Síntese e conclusões

- 1.1. A Comissão utiliza o levantamento estatístico dos transportes ferroviários para avaliar o impacto das ações da UE no domínio ferroviário e fundamentar, se necessário, a preparação de novas ações.
- 1.2. Estas estatísticas, elaboradas desde 1980 (¹), eram no início parciais e pouco pormenorizadas. Em 2003, um novo ato jurídico, a saber o Regulamento (CE) n.º 91/2003 (denominado «ato original») introduziu alterações e aditamentos substanciais. Desde então, os Estados-Membros devem recolher e transmitir estatísticas anuais, trimestrais ou quinquenais sobre as prestações do transporte de mercadorias e de passageiros, com base em indicadores específicos.
- 1.3. Entretanto, o referido ato original foi alterado e completado pelos Regulamentos (CE) n.º 1192/2003, (CE) n.º 219/2009 e (UE) 2016/2032, ao ponto de se verificar uma dispersão de numerosas disposições, facto que obriga a uma leitura tanto do ato original como dos atos que o alteram.
- 1.4. A Comissão limitou-se a proceder a uma simples «codificação», integrando o conteúdo dos vários regulamentos anteriores num conjunto harmonioso e coerente, sem alterar o seu conteúdo, com exceção da supressão do artigo 4.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 91/2003 que concede à Comissão o direito de adaptar, conforme entender, elementos não essenciais dos anexos do regulamento acima referido.
- 1.5. Em consonância com o objetivo de adequação da regulamentação (REFIT), o CESE não pode deixar de aprovar a iniciativa da Comissão, mas interroga-se se as estatísticas em questão não poderiam ser tratadas de forma mais adequada e integradas nos demais dados recolhidos pelo Eurostat neste domínio.

Bruxelas, 6 de dezembro de 2017.

O Presidente do Comité Económico e Social Europeu Georges DASSIS

Diretiva 80/1177/CEE.